Revista eletrônica HISTÓRIA EM REFLEXÃO

PPGH - Programa de Pós-Graduação em História
UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

ISSN: 1981-2434
Dourados - MS - Brasil

ENLACES MATRIMONIAIS E DESQUITES: CASAMENTO E RELAÇÕES DE GÊNERO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM PARNAÍBA/PI NAS DÉCADAS DE 1960 E 1970

MATRIMONIAL BONDS AND DISQUITIES: MARRIAGE AND GENDER RELATIONS IN LAWSUITS IN PARNAÍBA/PI IN THE 1960s AND 1970s

*ANA BEATRIZ ARAÚJO DE FREITAS**

RESUMO

Este trabalho expressa os primeiros passos de uma pesquisa que busca, a partir de processos judiciais de desquite, compreender o cotidiano de famílias na cidade de Parnaíba/PI, nas décadas 1960 e 1970, além de analisar a construção dos papeis de gênero presente nos autos desses processos. O texto divide-se em dois momentos. No primeiro, trata-se da instituição casamento e mais especificamente sobre o desquite, tendo como fundamento o Código Civil Brasileiro de 1916. Posteriormente, dois casos são apresentados a fim de se analisar as representações sobre as relações de gênero nos autos processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Desquite. Cotidiano. Gênero.

ABSTRACT

This paper expresses the first steps of a research that seeks, from judicial processes of disquite, to understand the daily life of families in the city of Parnaíba/PI, in the 1960s and 1970s, besides analyzing the construction of gender roles present in the records of these processes. The text is divided in two moments. In the first, it deals with the institution of marriage and more specifically with disquite, based on the Brazilian Civil Code of 1916. Later, two cases are presented in order to analyze the representations on gender relations in the case records.

KEYWORDS: Disquite. Daily. Gender.

Introdução

No Brasil, o matrimônio enquanto instituição social foi durante o período colonial um dos maiores pilares da sociedade. A Igreja Católica era responsável por dispor a respeito dos deveres conjugais e "*se preocupava com os mais diversos trâmites da*

* Mestranda em História pela Universidade Federal do Maranhão. Bolsista CAPES. E-mail: imanotheryou@hotmail.com

vida a dois e os expunha de modo incisivo à população" (CAMPOS, 2011, p. 21). Os valores religiosos e morais desse período estenderam-se pelo Império, e em diversos âmbitos sociais foram legitimados, como na medicina e na jurisdição do país.

Ainda na República, a mentalidade cristã se encontrava arraigada na sociedade. A legislação não escapava desse projeto. O Código Civil de 1916, por exemplo, assegurava a hierarquia familiar pautada na soberania masculina: o marido detinha autoridade sobre sua esposa. É inegável, pois, que a família constituída por marido, esposa e filhos *legítimos* possuía grande prestígio social. A indissolubilidade do casamento, portanto, tinha como intuito evitar a *destruição* da ordem familiar. No país, os debates acalorados ocorridos na década de 1970 quanto à possibilidade do divórcio demarcam um contexto tenso e interessante quanto às mudanças que viriam a acontecer.

Marlene de Fáveri, preocupando-se em demonstrar como a imprensa catarinense fez repercutir tal situação, afirma que as discussões a respeito da lei do divórcio e, sobretudo, sua aprovação, em 26 de dezembro de 1977, "*provocou embates acirrados entre aqueles que eram a favor da legalização e os que eram ferrenhamente contra, estes capitaneados pelo clero e conservadores*" (FÁVERI, 2007, p. 336). Até 1977, ano da aprovação da Lei do Divórcio (Lei Nº 6.515, de dezembro de 1977), a forma jurídica autorizada quanto à separação judicial era o chamado "desquite".

Poucos trabalhos utilizaram processos de desquite como objeto ou fonte de pesquisa. Pode-se destacar as seguintes pesquisas: Maria de Fatima Salum Moreira (1999), "*Fronteiras do Desejo: amor e laço conjugal nas décadas iniciais do século XX*", que evidenciou o debate acerca do casamento e da preservação da vida conjugal, utilizando textos publicados na imprensa, bem como processos de desquite e de anulação de casamento. Ipojucan Dias Campos (2009), cuja tese intitulada "*Para além da tradição: casamento, famílias, e relações conjugais em Belém nas décadas iniciais do século XX (1916 – 1940)"* demonstra como se comportavam os casais desquitandos durante o processo, as principais causas e consequências da separação conjugal.

Outro trabalho que destacamos é o artigo de Marlene de Fáveri (2007), intitulado "*Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa"*, que mostra as tensões entre a sociedade e a Igreja Católica quanto à indissolubilidade do casamento religioso, demonstrando de que maneira a imprensa divulgou a transição do "desquite" para o "divórcio" e o rebuliço que isso causou, colocando, por fim, em evidência o discurso divorcista e o religioso.

Por fim, damos ênfase à tese de Erasmo Carlos Amorim Morais (2020), "*A História nos Arquivos Judiciários: representações sobre as relações de gênero no cotidiano de Parnaíba entre 1930-1970",* pesquisa que buscou compreender a constituição das representações sobre as relações de gênero a partir de arquivos judiciais de desquite, pondo em evidência o cotidiano dos casais.

Portanto, buscando ampliar as discussões nesse campo, o *corpus* documental utilizado nessa pesquisa se compõe de processos de desquite arquivados no Fórum

Salmón Lustosa[1], localizado em Parnaíba/PI. Neste artigo[2], buscamos compreender o cotidiano das famílias envolvidas em processos judiciais de desquite na cidade de Parnaíba, nas décadas de 1960 e 1970, analisando a construção dos papeis de gênero presente nos autos processuais. Na década de 1960, foram ajuizados 30 processos de desquite no Fórum Salmón Lustosa. Desses, apenas 7 foram movidos por mulheres. Na década de 1970, o número de ações totalizam 19, das quais apenas 4 foram iniciadas por mulheres. Todos os processos foram analisados.

Primeiro, trataremos da instituição casamento e mais especificamente sobre o desquite, tendo como fundamento o Código Civil Brasileiro de 1916, pois afinal, o que era o desquite? Quais razões poderiam fundamentar legalmente o desquite? O que se esperava do homem e da mulher dentro de uma relação conjugal? Respondidas essas questões, em seguida dois casos são analisados a fim de percebermos de que forma as relações de gênero foram representadas nos autos processuais, a partir das argumentações de advogados e decisões dos juízes. Assim, será abordado o papel do desquite frente à sociedade conjugal, bem como a construção de papeis de gênero.

Quanto aos documentos utilizados na pesquisa é preciso ressaltar que trabalhar com processos judiciais requer o conhecimento da legislação vigente no contexto histórico nos quais os processos correram (GRINBERG, 2009). Dessa forma, o primeiro passo é apresentar o Código Civil de 1916, abordando suas principais características quanto às relações matrimoniais, tema no qual nos debruçamos neste trabalho.

O Código Civil de 1916

A redação final do Código Civil Brasileiro de 1916 foi realizada por Clóvis Beviláqua[3], e estabelecia diversas diretrizes. Ele passou a normatizar as etapas da vida, agindo sobre o nascimento, o casamento e a morte das pessoas, acabando por consolidar o modelo assimétrico e patriarcal da sociedade brasileira, uma vez que "*o pátrio poder atribuía o direito ao marido de exigir a obediência plena da mulher levando a identificar que a legislação contribuiu para reforçar as relações de gênero na sociedade*" (LANGE; IOTTI, 2013, p. 144).

Dessa maneira, o casamento tornava a mulher juridicamente incapaz diante de seu esposo, visto que, estabelecida a hierarquia familiar, o marido detinha autoridade total sobre sua esposa:

> Clóvis Beliváqua reconhecia a necessidade de igualdade entre cônjuges, ainda que sob a liderança do homem, mas o texto promulgado estabelecia

1 Cartório do 2º Ofício, Juízo de Direito da 2ª Vara. Comarca de Parnaíba/PI.

2 O artigo representa o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado "Enlaces matrimoniais e desquites: amor, casamento e relações de gênero em processos judiciais e na imprensa em Parnaíba/PI (1930 – 1970)", na linha de pesquisa Linguagens, Religiosidades e Culturas do Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

3 Nascido na cidade de Viçosa (CE), Clóvis Beviláqua (1859-1944) foi jurista, legislador, professor e historiador brasileiro.

> a incapacidade relativa da mulher por efeito do casamento, assim como a necessidade de autorização do marido para o exercício de profissão. Mantiveram-se no Código Civil de 1916 as distinções entre filhos legítimos e ilegítimos e a proibição do divórcio. Permitia-se, contudo, que o casal pudesse desquitar-se dos deveres do casamento, o que resultava na separação do casal, mas não dissolvia o vínculo entre eles, impedindo-os de formar uma nova família (FILHO, 2016, p. 91-92).

Regulamentando o casamento, o Código Civil de 1916 instituiu os deveres dentro do matrimônio, o que estava plenamente resguardado pelo Estado. A hierarquia entre o homem (esposo) e a mulher (esposa) estava assegurada, e, portanto, dentro das relações familiares ficava estabelecido que ao marido caberia o título de "chefe da família" e à mulher, o papel de "rainha do lar".

Dessa maneira, a mulher assumia, pelo matrimônio, e com os apelidos de seu marido, "*a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família*" (Art. 240 do Código Civil Brasileiro de 1916). Ademais, "*a mulher se torna, ou adquire a condição de incapaz no momento em que se casa e assim permanece até a eventual morte do marido*" (MARQUES, 2004, p. 133).

Ficava estipulado também que o homem, enquanto marido, poderia em um prazo de dez dias após o enlace matrimonial, anular o casamento, caso desconfiasse que a mulher tivesse sido deflorada antes. Ainda num período de dois meses, o marido poderia contestar a legitimidade do filho concebido por sua esposa, desde que estivesse na hora do nascimento, e num prazo de até três meses caso estivesse ausente do processo ou se lhe fosse omitido o nascimento da criança.

E como chefe da sociedade conjugal, ele também poderia autorizar sua esposa a trabalhar ou auxiliar na renda doméstica (LANGE; IOTTI, 2013, p. 144). A submissão feminina estava, enfim, legitimada, o que só mudaria com o Estatuto da Mulher Casada[4], de 1962, que reconfigurou as obrigações do marido e da esposa dentro casamento.

Ainda quanto à família e aos deveres dos cônjuges, destacamos o art. 229, que estabelecia que ao se criar a *família legítima*, o casamento legitimava os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos. Por conseguinte, os filhos nascidos antes da consumação do casamento poderiam ser reconhecidos como "legítimos". Quaisquer crianças nascidas fora desse contrato eram consideradas "bastardas": filhos ilegítimos provenientes de relações "imorais", tais como a mancebia ou concubinato.

No art. 231 estabeleceu-se os deveres dos cônjuges, que eram: "*I – a fidelidade recíproca, II – Vida em comum, no domicílio conjugal, III – Mútua assistência e IV – Sustento, guarda e educação dos filhos*". A quebra do inciso I poderia fundamentar uma ação de desquite pelo motivo de adultério, assim como o inciso II, visto que abandonar o lar conjugal por dois anos consecutivos legitimava o ensejo do cônjuge ofendido em querer "desquitar-se", como veremos logo mais.

4 Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.

Enquanto chefe da sociedade conjugal (art. 233), o marido era considerado o representante legal da família, tendo direito sobre a administração dos bens comuns e dos particulares de sua esposa, podendo também mudar a residência da família, bem como o direito de autorizar a profissão de sua esposa e a residência da mesma fora do teto conjugal, e por fim, prover a manutenção da família.

A obrigação do marido (art. 234) em sustentar sua esposa acabava quando do abandono dessa do lar sem justo motivo, e também quando da recusa em retornar ao lar. Assim, "*se ao marido cabia prover a manutenção da família, à mulher restava a identidade social como esposa e mãe. A ele, a identidade pública; a ela, a doméstica*" (MALUF; MOTT, 1998, p. 370).

A despeito de ser a "rainha do lar", a casa é aqui considerada como o lugar legítimo de dominação masculina, como explica Bourdieu:

> A hierarquia fundamental da ordem social e ordem cósmica, e realizada na casa, lugar da natureza cultivada, da dominação legítima do principio masculino sobre o principio feminino, simbolizada na supremacia da viga mestra (*asalas alemmas)* sobre o pilar vertical (*thigejdith*), forquilha feminina aberta para o céu (BORDIEU, 2016, p. 35).

A quebra dessa hierarquia por parte da mulher autorizava o homem requerer, legalmente, a separação por meio do desquite. O art. 315 estabelecia que a sociedade conjugal terminava pelas seguintes motivações: "*I – pela morte de um dos cônjuges, II – pela nulidade ou anulação do casamento, III – pelo desquite, amigável ou judicial*". Como já mencionado, o marido poderia anular o casamento quando insatisfeito com sua esposa, sobretudo se essa não fosse mais "virgem". Além da morte de um dos componentes da sociedade marital, a última possibilidade na separação dos corpos era o desquite.

Por meio dele, e isso estava disposto no art. 317, o matrimônio poderia ser dissolvido somente por quatro razões: "*I – Adultério, II – Tentativa de morte, III – Sevícia, ou injúria grave ou IV – Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos*". O desquite permitia a separação dos corpos, mas não dissolvia por completo a sociedade conjugal (como o divórcio). Portanto, a instituição do desquite mantinha o vínculo entre os cônjuges e não emancipava a mulher do poder marital (MARQUES, 2004).

Dessa forma, quaisquer ações movidas na justiça a fim de se homologar o desquite deveriam estar fundamentadas em um dos incisos dispostos no art. 317 do Código Civil Brasileiro, quer fosse adultério, tentativa de morte, sevícias, abandono voluntário do lar conjugal por dois anos contínuos ou dois elementos desses combinados.

A natureza dos processos

Como afirma Keila Grinberg (2009, p. 122), "*para trabalhar com qualquer documentação, é preciso saber ao certo do que ela trata, qual é a sua lógica de*

constituição, bem como as regras que lhe são próprias". Quaisquer processos judiciais detêm uma natureza própria, uma estrutura, e "*além de apontarem à presença de desvios de condutas de homens e mulheres, também são fontes reveladoras de indícios da complexidade dos valores e dos comportamentos sociais*" (LANGE; IOTTI, 2013, p. 146).

No caso dos processos de desquite, estes eram iniciados por uma petição, onde o autor ou a autora apresentava por meio de seus advogados, suas queixas quanto ao outro cônjuge, todas pautadas no Código Civil de 1916. Logo em seguida, vinham as contrarrazões, ou seja, a contestação do cônjuge intimado à justiça. Se o processo não corresse "à revelia" deste, ou seja, do cônjuge intimado deixar de se apresentar ao juiz, esposo e esposa são alertados sobre as consequências do desquite pelo magistério.

A partir disso, três caminhos descortinavam-se para os envolvidos: uma reconciliação, negando o desquite e dando cabo ao processo; a procedência do mesmo, onde nesse caso, testemunhas e quaisquer outras provas poderiam aparecer nesse percurso; e por fim, a reconversão do desquite litigioso[5] em um desquite amigável, onde ambas partes concordavam em se desquitar.

Considerando esse processo inteiro, é possível afirmar que por meio dos processos de desquite pode-se desvendar o cotidiano das famílias envolvidas nos litígios. Isso porque a vida e os problemas mais íntimos da família vão sendo expostos, deixando de ser puramente privados: adentram o poder judiciário. Analisar tudo isso pressupõe um olhar cuidadoso e atento. Portanto, pretende-se "*desfiar a teia de relações cotidianas e suas diferentes dimensões de experiência, fugindo dos dualismos e polaridades e questionando as dicotomias*" (MATOS, 2002, p. 26).

Ademais, os processos de desquite podem ser compreendidos enquanto força modeladora do pensamento jurídico e social, além de preciosas peças na compreensão do cotidiano dos sujeitos envolvidos nas tramas judiciais. O universo dos desquites se revela importante ferramenta na compreensão do imaginário social[6] de uma época acerca da instituição casamento, das relações familiares, da manutenção da sociedade conjugal e das relações de gênero.

Afinal,

> As relações entre um casal, embora legalmente prescritas, somente serão transformadas de privadas em públicas no momento em que o descumprimento de algum direito ou dever for também tornado público, levando o Estado,

5 Em termos jurídicos, significa que a ação foi iniciada a partir de alguma rusga. No caso do desquite, como já apresentado, o litígio poderia ser o adultério, o abandono do lar conjugal, a tentativa de morte ou sevícias (maus tratos). Em contraposição ao desquite litigioso, o amigável poderia ser movido por ambos cônjuges, ou mesmo poderia iniciar como um processo de desquite litigioso e se tornar amigável no correr da ação judicial.

6 Segundo Burke (2005), ao analisar a construção e as vicissitudes da História Cultural, o imaginário social pode ser compreendido enquanto um campo permeado de representações sociais, ou seja, a mentalidade de uma sociedade, o seu ideário, as maneiras pelas quais as pessoas constroem suas identidades a partir das idealidades correntes na sociedade em que vive.

> como força reguladora, a intervir através dos aparatos policial e jurídico (CORRÊA, 1983, p. 24).

Prenhe de inúmeras e inimagináveis histórias, os processos trazem as representações de advogados, juízes e escrivães, que julgam, articulam e delimitam os papeis dos atores envolvidos em cada situação: esposas, maridos, filhos, filhas, amantes, médicos e testemunhas.

O historiador Roger Chartier (1998), considera que o mundo social é repleto e alimentado de representações e discursos criados por grupos que dominam os espaços de poder. Para ele:

> As representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Daí, para cada caso, o necessário relacionamento dos discursos proferidos com a posição de quem os utiliza (CHARTIER, 1988, p. 17).

As representações sociais e a forma como são apreendidas geram discursos que não são neutros (porque nunca o são) e que servem para que um grupo social ou político legitime hierarquias, sejam elas políticas, sociais ou educacionais. Essas hierarquias que se projetam no seio da sociedade partem de lugares sociais e permitem determinadas práticas. Essas, por sua vez, produzem representações que tornam naturais processos históricos.

Assim, essas representações construídas por mãos e cabeças habilidosas buscam a "universalidade", ou seja, a aceitação do maior número possível de indivíduos. O grupo que as forja busca utilizar a "razão" para justificar seus anseios, e somente ao identificarmos como, onde, quando e para quem isso é direcionado, podemos compreender os lugares ocupados por quem domina e por quem é dominado.

Quanto à relação de dominação entre os sexos, Chartier (1995) explica que ela está pautada em diferenças sociais construídas a partir das diferenças sexuais. A isto dá-se o nome de "gênero": a forma como essas diferenças sexuais se tornam naturalizadas na sociedade, tornando-se por fim, em "papeis" que devem ser interpretados.

Estudar e desnaturalizar essa dominação por meio de suas representações é importante porque "*inscrita nas práticas e nos fatos, organizando a realidade e o quotidiano, a diferença sexual (que é sujeição de umas e dominação de outros), é sempre construída pelo discurso que a funda e legitima*" (CHARTIER, 1995, p. 43).

Portanto, considerar as representações que permeiam a vida das pessoas não significa afastar-se de suas realidades, mas sim aproximar do que as pessoas consomem e utilizam em seu cotidiano. Dessa maneira, identificar as figuras femininas que estão envoltas no imaginário masculino, por exemplo, é compreender que "*as representações da inferioridade feminina, incansavelmente repetidas e mostradas, se inscrevem nos pensamentos e corpos de umas e de outros*" (CHARTIER, 1995, p. 40).

A partir desse entendimento, ficará mais fácil observar que inúmeros são as representações e os litígios que permeiam os processos judicias aqui analisados.

Incontáveis dramas e dissabores nos são apresentados a cada nova página dos autos processuais. Revelações, conchavos, mentiras e decepções amorosas emergem das páginas desgastadas dos processos. As intrigas familiares vão ganhando contorno a cada testemunha que aparece e endossa o depoimento de outras testemunhas.

Os próximos tópicos trazem duas ações de desquite. Foram preservados os nomes das pessoas envolvidas, assim, optou-se por utilizar somente suas iniciais. O primeiro processo traz uma mulher que busca se separar de seu marido, que trabalhava como comerciante e agricultor. Com 12 filhos para criar, a vida do casal era bastante conturbada porque ele era bastante "grosso e temperamental", o que ficou evidente nos maus tratos direcionados à sua esposa. O segundo processo traz uma situação semelhante. A ação também foi movida por uma mulher. Também com filhos, foi abandonada por seu marido, homem por ela considerado de "má índole"...

Enfim. Eis as tramas.

O que teria feito o temperamental Zé Danado?

A autora, aqui chamada de R.G, brasileira, de "lides do lar", residente no Bairro Santa Luzia, com fundamento no art. 317, incisos II e III do Código Civil Brasileiro de 1916 propôs ação de desquite[7] litigioso com pedido de separação de corpos contra seu marido, J.B, cuja alcunha era de *Zé Danado*, que segundo a acusação, exercia as profissões de comerciante e agricultor.

A suplicada, representada legalmente por seu advogado, afirmou nos autos processuais que se casou com o réu no regime de comunhão de bens, possuindo o casal 12 filhos, todos menores à época. Segundo ela, ambos viveram poucos momentos de tranquilidade porque seu esposo era "extremamente grosseiro e temperamental", provocando brigas entre os dois, as quais terminavam sempre em maus tratos contra a autora.

De acordo com sua argumentação, fazia cerca de 8 dias em que o réu se encontrava tomado por um "irrefreável acesso de ira", desferindo em sua companheira bofetes e pancadas. Para R.G, o agravante mesmo ocorreu quando o marido armou-se com uma faca peixeira e avançou em sua direção. Para ela, J.B não teria realizado seu desejo violento porque a suplicada afirma ter conseguido correr urgentemente para casa de familiares, encontrando lá um refúgio e a ajuda necessária para tomar sua decisão.

Para o advogado, em suma estaria, assim, caracterizada a tentativa de morte, apesar do rigor dos princípios penais, art. 12, inciso II, uma vez que a tentativa foi iniciada, mas não consumada. Segundo o operador do direito, parentes e amigos ficaram surpresos e incentivaram que a autora procurasse a polícia, o que ela acabou fazendo.

7 Processo de desquite litigioso, s/n, de 12 de julho de 1977.

Diante dessa situação, R.G resolveu ficar na casa dos familiares, onde se encontrava mais protegida, levando em consideração que seu marido andava "constantemente armado", declarando várias ameaças contra ela. Dessa maneira, estaria aí a necessidade de desquitar-se do suplicado, pois a requerente queria *"pôr fim a tal situação vexatória, e no que fosse possível, até mesmo agilizar a partilha dos bens e prevenir eventuais problemas quanto a guarda dos filhos"* (PROCESSO DE DESQUITE LITIGIOSO, S/N, DE 12 DE JULHO DE 1977). A desquitanda requereu também que lhe fossem cedidos alimentos provisionais na base de um salário mínimo, que seria destinado ao sustento dela e das crianças.

Uma vez que finalizadas as acusações, entraram em cenas outros atores: as testemunhas, arroladas em total de três. A primeira era uma mulher casada e doméstica, residente no "Sabonetal"; o segundo era um homem casado, trabalhador e residente no Bairro Guarita; a última testemunha era um homem, também casado, lavrador e residente na Ilha de Estevão.

Nenhuma delas foi ouvida.

A motivação? A desistência da autora diante do processo. O oficial da justiça da diligência se dirigiu à residência para notificá-los do processo em andamento e encontrou o casal morando juntos, pois haviam se reconciliado. Em face disso, a autora desistiu de separar-se de seu marido, pedido que foi acatado pelo juiz.

Mas, aqui inquerimos um intrigante questionamento. Frente aos momentos ruins vividos ao lado do marido assumidamente violento e hostil, tendo na tentativa de sua morte encontrado o estopim, por quais razões haveria a esposa de perdoá-lo? Quais forças estão por trás da decisão dessa mulher?

Quais seriam as possíveis justificativas endereçadas à esposa pelo seu marido, a fim de sanar a crueldade deste ao empunhar uma *faca peixeira* em sua direção? Não poderíamos, a partir dos fatos, explicar porque a mulher tomou tal atitude. Certamente ela poderia ter simplesmente "perdoado" ao marido, acreditando, com toda sua fé, que ele mudaria de atitude.

Por outro lado, o cenário pintado pelas mãos do réu não nos parece muito favorável no sentido de que seria possível creditar-lhe alguma confiança. Quiçá o suplicado, demonstrando carinho, atenção e mais mil e uma desculpas somadas ao apelo de – quem sabe, um amor pungente, conseguiu desfazer o medo e insegurança presentes, por tanto tempo, no coração de sua esposa.

Não cabe a nós o julgamento das razões que levaram R.G a voltar atrás em seu desejo de dar fim à sociedade conjugal, que diante de suas afirmativas, parecia um casamento bastante conturbado, inclusive. Portanto, para os (as) leitores (as), talvez mais surpreendente tenha sido a decisão do magistrado que, em face do ocorrido, não pareceu muito sensibilizado com a narrativa de quase morte da esposa, uma vez que o pedido final foi simplesmente atendido, mantendo assim, um relacionamento transpassado pelo desafeto, o que demonstra que, para o juiz, o casamento deveria ser preservado a todo custo.

Apesar de se estar trabalhando com uma documentação judicial, é imperativo que fiquemos atentos, como indica Ginzburg, para a diferença entre juízes e historiadores. Pois, apesar de estarem vinculados por uma busca de provas e verdades, "*os juízes dão sentenças, os historiadores não; os juízes se ocupam apenas de eventos que implicam responsabilidades individuais, os historiadores não conhecem essa limitação*" (GINZBURG, 2002, p. 62).

É interessante pensar em alguns pontos. O primeiro é que, na inicial, o apelido do esposo chama bastante atenção (*Zé Danado)*. Necessário lembrar que toda a argumentação foi feita pelo advogado da mulher que iniciou a ação judicial. Assim, para que a mulher pudesse ganhar a causa, o esposo deveria ser representado como um péssimo marido. Mesmo parecendo que é a própria esposa quem está falando, na realidade, é seu advogado que, a partir do que ela mesma o disse, relata para o magistrado através da chamada *petição inicial.*

Possivelmente, *Zé Danado* era um pequeno comerciante da cidade de Parnaíba. Além disso, também era agricultor. A esposa declara que era de "lides do lar". Ou seja, o esposo mantinha o sustento da casa, enquanto ela cuidava do lar. Eis aí uma motivação bastante sólida para a reconciliação do casal. O fato do marido não ter se apresentado perante o juiz, e ter simplesmente voltado a morar com a esposa dificulta rastrearmos a situação de forma mais completa. Afinal, se tem um processo unilateral, onde *Zé Danado* não deu uma réplica.

Atualmente, seria inaceitável para a sociedade que esse tipo de situação acontecesse. Os maus tratos dispensados à esposa, junto do episódio da *faca peixeira,* receberiam um nome: feminicídio. Que se recorde, por fim, que o processo correu em julho de 1977. Em dezembro do mesmo ano, a Lei do Divórcio foi aprovada. Apesar disso, nota-se que, apesar da existência do Estatuto da Mulher Casada (1962), o advogado da requerente não utilizou desse aparato jurídico para exigir o desquite.

Caro(a) leitor(a), observe que, uma vez dependente de seu marido, R.G, mãe de doze crianças pequenas, parece não ter alternativa. Ela inicia o processo, convence pessoas a testemunhar em seu favor, e desiste no meio do caminho. Dessa forma (e não poderia ser diferente), uma pergunta em aberto se exibe: mas afinal de contas, o que teria feito o temperamental *Zé Danado*?

Uma surpresa dolorosa e reveladora

M.S, brasileira, domiciliada em Parnaíba, de vida doméstica, residente com sua mãe na Praça Barão de Lorena, abriu processo[8] contra seu marido, I.T, brasileiro, mecânico, residente no Rio de Janeiro, estado da Guanabara em lugar não conhecido pela autora, com fundamento no artigo 317, item III do Código Civil Brasileiro, pelos motivos seguintes.

8 Processo de desquite litigioso, s/n, de 25 de junho de 1969.

A autora, que tratava de "mãe" a tia, residente em Teresina em 1958, contando 18 anos de idade, *"como de costume, foi passar uma temporada em sua companhia, naquela capital"* (PROCESSO DE DESQUITE LITIGIOSO, S/N, 25/06/1969). Pouco tempo depois de sua chegada àquela cidade, conheceu o réu, mecânico e que exercia o cargo de chofer da Marinha. Os dois namoraram e depois noivaram, tendo sido realizado o casamento no dia 8 de dezembro de 1958.

O casal ficou residindo em companhia da mãe da autora, nascendo uma filha no dia 8 de agosto de 1960. Teria acontecido, porém, "*uma surpresa dolorosa e reveladora à autora, pois o réu demonstrou o seu vício no álcool e na maconha, daí resultando constantes maus tratos à autora, e à própria filha*" (PROCESSO DE DESQUITE LITIGIOSO, S/N, 25/06/1969). Para fechar o pacote de maus tratos, o marido teria abandonado a ambas e ao cargo na marinha, viajando para o Rio de Janeiro pouco depois.

Alguns anos mais tarde, em 1964 e novamente em Teresina, dizendo-se arrependido do passado e de que na cidade do Rio de Janeiro estava empregado como chofer do diretor do teatro municipal, com bom salário, I.T afirmou que poderia tomar as providências necessárias para que a esposa e filha fossem para sua companhia, regressando ao Rio de Janeiro, 20 dias mais tarde.

No começo do ano de 1966, a autora teria recebido dinheiro suficiente para viajar, e assim o fez, indo para a companhia do marido. Ali engravidando, resolveu voltar a Teresina, onde nasceu a segunda filha do casal no dia 29 de março de 1966. A requerente deixou que a criança crescesse e seis meses depois retornou para a companhia do marido com as duas crianças.

Porém, em pouco tempo o réu voltou a revelar-se um homem de má índole, "*praticando atos indecorosos com a filha mais velha, indignas de serem registradas aqui*" (PROCESSO DE DESQUITE LITIGIOSO, S/N, 25/06/1969), seviciando a sua esposa, que não podia mais suportar tal condição, pois se encontrava grávida. A autora tinha dois irmãos residindo em Brasília, e logo escreveu a um deles contando toda a situação vivida com o seu esposo.

Dias após, os dois irmãos chegaram ao Rio, estando cientes dos sofrimentos da irmã e filhas, resolvendo levá-las para Brasília, no automóvel de um deles. Em princípio de 1967, ambos vieram com as três para Teresina, de onde se encontraram com a tia e também onde estavam residindo e sendo o local de nascimento da terceira filha do casal, no dia 29 de maio de 1967.

Os fatos acima foram expostos na petição inicial, tecida pelo advogado da autora. O réu foi citado por edital, vez que seu paradeiro era incerto. Contudo, o suplicado não apareceu na audiência de conciliação entre os cônjuges, onde seriam alertados pelo juiz sobre as consequências da separação e poderiam discutir suas razões para querer – ou não, o desquite.

Apesar disso, o processo deveria continuar, pois a autora ainda deveria provar suas acusações. O primeiro depoimento foi o de M.S, que interrogada sob os fatos

declarou que confirmava integralmente os termos da inicial, requerendo ao magistrado que a situação do caso fosse julgada procedente "*por ser de inteira justiça de vez que o réu abandonou o lar conjugal por motivo injustificável*" (PROCESSO DE DESQUITE LITIGIOSO, S/N, 25/06/1969).

A primeira testemunha**,** viúva e professora, inquirida pelo juiz respondeu que conhecia a suplicante, afirmando que a mesma era maltratada por seu marido, não só em Teresina como no Rio de Janeiro onde o casal passou a viver. Disse também que depois de haver o réu espancado a autora, deu-lhe dinheiro para que mandasse telégrafo para seus irmãos, pois não a queria mais.

A depoente confirmou a versão da autora de que os irmãos dela de fato a buscaram e de lá veio M.S para a casa da mãe em Parnaíba, onde permanecia até aquela data com os filhos. A segunda testemunha, brasileira e costureira, confirmou todos os fatos indicados na petição inicial e reafirmados pela primeira testemunha.

Diante da petição inicial e da forma como os testemunhos foram endossados, nos vistos, o réu foi julgado culpado, porque o caso correu à sua "revelia": o acusado não compareceu à justiça para contestar a ação. O juiz decidiu que as filhas ficariam com a mãe, e o suplicado ficaria responsável de pagar as custas e honorários na base de 20% sobre o valor da causa.

Acreditamos que a atitude de abandono combinada ao uso de álcool e maconha formou quadro "perfeito" para que a justiça entendesse que tais comportamentos não condiziam com o papel de chefe de família, aquele que deveria resguardar, prover e orientar o futuro da família. Quão vergonhoso tal cenário poderia ser aos olhos de uma sociedade eminentemente conservadora e cristã?

As representações sobre os papeis de gênero parecem sutis, mas basta lançarmos um olhar mais apurado. A esposa é posta como uma mulher de vida doméstica. O esposo é apontado como um homem que possui um trabalho formal, o de mecânico. Os dois se conhecem e seguem o *script*: primeiro namoram, depois entram no noivado.

Porém, o que sucedeu após isto se resume em abandono e maus tratos. Se o fato de ser seviciada já é motivo forte para o desquite, tanto mais se a mulher estiver grávida. Assim, a ideia de fragilidade e total vulnerabilidade é aproveitada pelo advogado. Por fim, o estopim de tudo pareceu ter sido o abuso da filha mais velha, somando-se a isso o abuso de substâncias lícitas e ilícitas.

Considerações finais

Apesar de ainda incipiente, esta pesquisa nos dá abertura para algumas considerações conclusivas. A primeira delas é que os processos judiciais de desquite se mostram fontes históricas valiosas na compreensão do imaginário social de uma época a respeito da família, do casamento e, claro, sobre os papeis de gênero.

O Estatuto da Mulher Casada foi muito importante no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estabeleceu entre esposo e esposa tratamento paritário tanto para o casamento, quanto para as questões que envolvem o patrimônio. Em contraposição ao Código Civil de 1916, o Estatuto reconhecia a mulher como colaboradora e substituta do marido. Apesar disso, este não foi utilizado em nenhum dos processos aqui analisados. Isso por si só proporciona novas hipóteses a respeito da eficácia do estatuto.

Teoricamente, mesmo sendo um marco importante e que pode ser considerado um avanço nos direitos das mulheres casadas, na prática, ele parece ser deixado de lado em favor única e exclusivamente do Código Civil de 1916, que, como foi visto, não necessariamente garantia a integridade da mulher.

Nem todas as mulheres que moveram ação de desquite tiveram pelas mãos da justiça a resposta que esperavam. Ressalte-se que, em outros processos já analisados nessa pesquisa, algumas mulheres seviciadas e abandonadas por seus maridos e que requereram o desquite não conseguiram a separação.

Mesmo com provas e testemunhas, as argumentações de defesa de seus maridos conseguiram se apresentar sólidas suficientes para justificar abusos, maus tratos e abandonos. Destaque-se, ainda, que homens também foram violentados por suas esposas (não de forma física, mas de outras maneiras). Todos esses pontos serão aprofundados em pesquisas futuras.

É certo que a partir da leitura dos processos do Fórum Salmón Lustosa foi possível observar mulheres buscando apoio no Poder Judiciário como mediador para as rusgas e conflitos engendrados em suas ligações conjugais. Por fim, acreditamos que os depoimentos presentes nos processos de desquite suscitam práticas sociais cotidianas dos relacionamentos entre mulheres e homens que eram muito díspares dos modelos de família e moralidade idealizados pela Igreja e pelo Estado.

Referências bibliográficas

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.** Código Civil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 15.10.2020.

BRASIL. **LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.** Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 15.10.2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução: Maria Helena Kuhner, 3ª ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2016.

CAMPOS, Ipojucan Dias. **"Não posso sustentar mulher...":** Casamento, Família e Custo de vida em Belém nas primeiras décadas do século XX. Revista NUPEM, Campo Mourão, v.3, n.4, jan/jul.2011.

CHARTIER, Roger. **A história cultural:** entre práticas e representações. Trad. de Maria Manuela Galhardo. Lisboa: Difusão Editora, 1988.

_____. **Diferenças entre os sexos e a dominação simbólica (nota crítica).** Cadernos Pagu (4)1995: pp. 37-47.

CORRÊA, Marisa. **Morte em família:** representações jurídicas de papeis sexuais. / Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

FÁVERI, Marlene de. **Desquite e divórcio:** a polêmica e as repercussões na imprensa**.** Caderno Espaço Feminino, v. 17, n. 01, Jan./JuL. 2007.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **O legado do Código Civil de 1916.** R. Fac. Dir. Univ. São Paulo. v.111, p.85-100, jan/dez.2016.

GINZBURG, Carlo. **Relações de força:** história, retórica, prova**.** Trad. Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GRINBERG, Keila. **A história nos porões dos arquivos judiciais.** IN: PINSKY, Carla B.; DE LUCA, Tania R. (Org.). O historiador e suas fontes. São Paulo: Contexto, 2009.

LANGE, Dayse; IOTTI, Luiza Horn. **Processos judiciais e práticas de gênero no Judiciário**: estudo de caso a partir de um Processo de Danos, Caxias do Sul, 1942. MÉTIS: história & cultura, v.12, n.23, p.139-153, jan./jun.2013.

MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. **Recônditos do mundo feminino.** In: NOVAIS, Fernando; SEVCENKO, Nicolau (Org.). *História da vida privada no Brasil*, 3: República: da belle époque à era do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 368-422.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo.** TEXTOS DE HISTÓRIA, vol. 12, n° 1/2, 2004. p.127-144.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura:** história, cidade e trabalho. Bauru, SP: EDUSC, 2002.

Fontes

PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salmón Lustosa, Comarca de Parnaíba, Piauí, Processo de Desquite Litigioso [s. n.], de 25 de junho de 1969.

PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salmón Lustosa, Comarca de Parnaíba, Piauí, Processo de Desquite Litigioso [s. n.], de 12 de julho de 1977.

Recebido em maio de 2020.

Aprovado para publicação em fevereiro de 2021.